



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20232700600056 BPM 43.175  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº BPM 43.175  
**RECORRENTE** : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.  
**RECORRIDA** : FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 236/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo emitir documentos fiscais de saída de mercadorias tanto sem destaque do ICMS devido, como se não tributadas fossem, como também com o imposto destacado mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo.

Foram indicados para a infringência os art. 12, Incisos I e II c/c Art. 33, c/c Art. 107, Inciso III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 02/01/2024 conforme fls. 47-48. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 01/03/2024, fls. 53-73. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 75-79 e 82-86 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 11/06/2024 conforme fls. 80-81 e 86-87.

O Recurso de Ofício que as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos e as operações restantes são operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Portanto, analisando todas as operações que compõem a base de cálculo da exigência tributária lançada no presente auto de infração, o auto deve ser declarado improcedente.

O autuante foi cientificado, fl. 89 concordando com as correções efetuadas.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir documento fiscal tributado sem destaque do imposto ou destaque a menor do valor devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 11/06/2024.

O Recurso de Ofício apresenta que as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos; das operações remetidas em demonstração/exposição constam que foram devolvidas ao estabelecimento de origem, algumas fora do prazo, porém, fatos que não amparam a exigência do ICMS. Que diversas operações de reclassificação de estoque pelas vendas, que não correspondem a uma operação de saída; e restando as operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Portanto, analisando todas as operações que compõem a base de cálculo da exigência tributária lançada no presente auto de infração, o auto deve ser declarado improcedente.

O autuante foi cientificado, fl. 89 concordando com as correções efetuadas.

**Razões da decisão.**

**O auto de infração foi declarado improcedente, porém não é esse o posicionamento da Diligente Douta Representação Fiscal. Foi elaborado Parecer trazendo novas informações que tornam o auto de infração parcial procedente.**

Procedeu-se ao cruzamento dos dados (NFES listadas no parcelamento e do conta corrente do contribuinte X documentos fiscais deste auto de infração). Com base nessa análise, foi possível identificar que apenas 3 operações devem permanecer no auto de infração.

Importante observar o entendimento consolidado pelo Tribunal Administrativo de Rondônia (TATE) na Súmula 05/2021, que estabelece que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de ICMS, exceto em casos de cobrança de ICMS diferido de operações anteriores.

**Contudo, atendendo à modulação dos efeitos da ADC 49, o TATE suspendeu os efeitos da Súmula 05/2021, entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2023, o que implica na exigência normal do ICMS nas operações de transferência ocorridas nesse lapso temporal.**

**Durante este período, foi emitida a NFe nº 6744, em 10 de maio de 2023, no valor total dos produtos de R\$ 139.537,20, com imposto destacado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de R\$ 7.814,08 (com redução da base de cálculo para R\$ 89.567,07 e alíquota de 17,5%) enquanto o valor devido seria R\$ 16.744,36 (alíquota de 12% sobre a base de cálculo), resultando em uma diferença de R\$ 8,930,38 a recolher.

Os cálculos refletem a conciliação entre os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas fazendários, visando assegurar a precisão e a justiça na determinação do crédito tributário, em estrita observância aos princípios da legalidade e da verdade material.

**O valor devido está abaixo:**

**TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	VALOR DEVIDO	VALOR INDEVIDO
Imposto	R\$ 8.930,38	R\$ 1.496.014,03
Multa	R\$ 8.453,65	R\$ 1.563.532,45
Juros	R\$ 462,56	R\$ 252.768,94
Atualização monetária	R\$ 0,00	R\$ 61.455,75
Crédito tributário	R\$ 17.846,59	R\$ 3.373.771,17

O sujeito passivo apresentou que parte das notas fiscais autuadas, elas foram lançadas em meses posteriores por isso o crédito tributário foi alterado de R\$ 1.504.944,41 para somente o total de R\$ 8.930,38 (tributo).

É indevido o valor de R\$ 3.373.771,17.

Assim, o crédito tributário devido totaliza R\$ 17.846,59 (dezessete mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

**Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o parcial provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2025.

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700600056 - E-PAT: 043.175  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E-PAT: 043.175  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-EPP  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO N° 0218/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS – SEM DESTAQUE DE ICMS – DESTAQUE A MENOR – PARCIAL OCORRÊNCIA. A autuação se baseia na emissão das notas fiscais de saídas tributadas sem destaque de ICMS e com destaque a menor. O sujeito passivo demonstrou que, parte de notas fiscais autuadas foram parceladas antes da autuação. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício parcialmente provido. Reformada a decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcial procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 30/11/2023: R\$ 3.391.617,76  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\* R\$ 17.846,59

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2025

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator